



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 53/2023:** Dispõe sobre alterações na Lei 3.096, de 30 de agosto de 2001, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

#### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela propositura, como consectário da sua autonomia administrativa.

#### DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município bem como a iniciativa do Poder Legislativo para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 58, inciso II, que rezam:

***Art. 11.** Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

...

***Art. 58.** Compete exclusivamente ao prefeito municipal a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação de secretarias, departamentos, suas estruturas, assim como dos órgãos da administração pública;*

*III - regime jurídico e provimento de cargos dos servidores municipais;*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.*

Oportuno esclarecer que a matéria em análise deve obrigatoriamente objeto de Lei, uma vez que **não** se encontra inserida no rol de matérias regulamentadas através de Lei Complementar, elencadas no artigo 55 da Lei Orgânica:

***Art. 55.** As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da*

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)



*votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único. As leis complementares são, entre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Código de Obras;*

*III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;*

*IV - Plano Diretor;*

*V - Código de Posturas;*

*VI - Regimento da Guarda Civil Municipal;*

*VII - Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;*

De outro lado, não resta nenhuma dúvida no sentido de que o Conselho disciplinado pela Lei n. 3.096/2001 se trata de órgão público que integra a estrutura da Administração com função de controle social de políticas públicas específicas, temos que a competência para alterar a referida lei se encontra na esfera privativa do Poder Executivo.

Como verificamos que não há, ao menos num primeiro plano, mudanças estruturais que acarretem aumento de despesa para o Município, não há, portanto, que se exigir a observância do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 2 de outubro de 2023.

**Paulo Aurélio Bianchini**  
**PRESIDENTE**

**Jorge Emanuel Cardoso Rocha**  
**RELATOR**

**Mariangela Ferraz Mussolini**  
**MEMBRO**

*“Deus seja louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=K39PCC67Y0438V0C>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: K39P-CC67-Y043-8V0C**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:47453/2023 - 02/10/2023 - 12:55 - K39P-CC67-Y043-8V0C